



## INFORMAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 011/2023

Florianópolis, 26 de abril de 2023.

**Assunto:** Tratamento patrimonial e orçamentário relativo à compensação da dívida com a União permitida pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Senhora Diretora,

A presente Informação Técnica Contábil (ITC) tem como objetivo orientar as Unidades Gestoras (UGs) envolvidas na temática, quanto aos procedimentos a serem observados para os tratamentos orçamentário e patrimonial a serem dados à compensação da dívida com a União de que trata a Lei Complementar (LC) nº 194, de 23 de junho de 2022, em função das perdas de arrecadação de ICMS dos estados e Distrito Federal provocadas pela referida lei.

Esta informação baseia-se no texto da LC nº 194/2022, na Nota Técnica SEI nº 1740/2023/ME, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como no Acordo de Compensação assinado entre o Governo Federal e os entes estaduais e Distrito Federal.

A informação se inicia com uma breve explanação sobre a LC nº 194/2022 e os seus efeitos, e segue com a apresentação dos procedimentos orçamentários e patrimoniais para o reconhecimento da compensação como receita para o Estado, com as respectivas transferências da cota-parte aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), assim como do empenho, liquidação, pagamento da parcela da dívida e a respectiva baixa do passivo.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2022**

A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, alterou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), assim como a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), transformando os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo em bens e serviços essenciais e indispensáveis para fins de tributação, em especial do ICMS.

Em contrapartida às alterações que impactaram na arrecadação do ICMS, a LC nº 194/2022 também previu em seu art. 3º uma compensação por parte da União aos Estados e ao Distrito Federal na forma de dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida com a União administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, baseada nas perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

arrecadação do ICMS que excedesse ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

Na sequência, o Ministério da Economia publicou a **Portaria ME nº 7.889, de 2 de setembro de 2022**, regulamentando a forma de apuração da dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida dos Estados ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, conforme trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Dentre os diversos pontos abordados, a Portaria ME nº 7.889/2022 definiu que competiria à STN apurar as perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal com o ICMS em função da LC nº 194/2022 e que a apuração das perdas seria realizada a partir dos Anexos III dos relatórios resumidos de execução orçamentária – RREO, referentes ao sexto bimestre de 2021 e de 2022, considerando o somatório das diferenças negativas entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês do segundo semestre de 2022 e a arrecadação observada no mesmo período de 2021, e utilizaria dados da arrecadação nominal bruta de ICMS, ou seja, sem considerar o efeito inflacionário.

Considerando os termos e condições apresentados pela STN para o cálculo das compensações das dívidas, diversos Estados entraram com ações no Supremo Tribunal Federal exigindo a utilização de melhores critérios que representassem as perdas efetivas de arrecadação de ICMS ocorridas em virtude da LC nº 194/2022 para então serem utilizados na compensação dos contratos da dívida dos Estados com a União.

Nesse contexto, o Estado de Santa Catarina propôs uma Ação Cível Originária com pedido de Tutela Provisória de Urgência junto ao Supremo Tribunal Federal (ACO n. 3605 – Documento PGE 9113/2022), buscando a plena e imediata implementação da compensação prevista na LC nº 194/2022 de forma a minimizar a perda da arrecadação. Nesse mesmo pedido o Estado sustentou que para a apuração da perda deveriam ser consideradas apenas as perdas arrecadatórias que dizem respeito especificamente ao ICMS incidente sobre os bens e serviços disciplinados pela LC nº 194/2022 (combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo). Outro ponto solicitado na ação foi de que a afecção do percentual de perdas arrecadatórias devesse, necessariamente, considerar os valores arrecadados em 2021, corrigidos monetariamente pelo IPCA.

Considerando que outros estados entraram com ações semelhantes no STF e que não havia uniformidade nos critérios de compensação solicitados por cada Estado, em 15/12/2022, foi homologado um acordo entre a União e todos os Entes da Federação com o intuito de evitar um tratamento desigual entre os entes federados, nos autos da ADI 7.191 e da ADPF 984, (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17/12/2022), no qual ficou previsto na Cláusula Quinta o seguinte: “No que concerne ao art. 3º da Lei Complementar 194/22, cria-se grupo de trabalho específico com representantes da União e dos Estados para, no prazo de até 120 dias, a contar da presente data, revisar os critérios de apuração da perda de arrecadação do ICMS”.

Nesse sentido, no âmbito do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (COMSEFAZ) e do Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (CONPEG) foram desenvolvidos os estudos e discutida a proposta de acordo, com critérios uniformes para a compensação da dívida dos Estados e Distrito Federal com a União. O Grupo de Gestores das Finanças Estaduais



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

(GEFIN), que faz parte do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) participou ativamente desse grupo de trabalho, de forma a verificar os impactos contábeis e fiscais do acordo, bem como para discutir sobre a padronização contábil de que trata a Portaria ME nº 7889/2022.

Como resultado dos trabalhos, foi redigido e assinado em 31 de março de 2023 pela União, Estados e Distrito Federal o acordo a ser homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 984 e da ADI nº 7191 com as regras e valores de compensações aos Estados em virtude dos efeitos das Leis Complementares nº 192/2022<sup>1</sup> e nº 194/2022.

Nesse acordo ficou estabelecido que o Estado de Santa Catarina poderá deduzir mensalmente das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional cujo crédito pertence à União o total de **R\$ 1,195 bilhão**, divididos do seguinte modo: R\$ 298,75 milhões em 2023, R\$ 597,50 milhões em 2024 e R\$ 298,75 milhões em 2025.

### **PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS E ORÇAMENTÁRIOS**

A compensação prevista na LC nº 194/2022 não se trata de uma entrada de caixa efetiva para o Estado e sim de uma diminuição do passivo, pela baixa da dívida do Estado com a União. Consequentemente, evitar-se-á uma saída de recursos financeiros do caixa.

Em geral, as chamadas **transações sem efetivo fluxo de caixa** eram realizadas na forma de encontro de contas (compensação entre ativos e passivos), em que não ocorria o registro das receitas e das despesas sob a ótica orçamentária. Sendo assim, era comum ocorrer distorções nos indicadores fiscais, relatórios e nos resultados levantados por meio das informações geradas a partir dos registros orçamentários e de controle.

Dessa forma, para evitar distorções nos indicadores fiscais, conforme consta no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, desde a sua 8ª edição, publicada em 2018, deve-se efetuar os registros das transações sem efetivo fluxo de caixa sob todas as óticas, tanto patrimonial como orçamentária.

Neste caso específico, é como se do ponto de vista econômico ocorresse a quitação das parcelas da dívida com a União por meio da compensação pela frustração de arrecadação do ICMS. Ou seja, como se as receitas dessa compensação fossem utilizadas para pagamento da dívida já contraída.

Desse modo, os registros patrimonial e orçamentário da compensação prevista no art. 3º da LC nº 194/2022 envolvem os seguintes procedimentos:

- a) reconhecimento de um ativo relativo a créditos pela compensação das perdas com a arrecadação do ICMS;
- b) registro da receita orçamentária da compensação financeira do ICMS;
- c) reconhecimento do passivo e posterior transferência da cota-parte aos Municípios do valor compensado;
- d) transferência da parcela do valor compensado ao Fundeb;
- e) registro da despesa orçamentária com a amortização de dívida contratual e dos juros

<sup>1</sup> A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022 definiu a tributação monofásica do ICMS e reduziu a zero as alíquotas do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre combustíveis.



- contratuais; e
- f) reclassificação do ativo relativo aos créditos de compensação do Não Circulante para o Circulante.

**Reconhecimento de um ativo relativo a créditos pela compensação das perdas com a arrecadação do ICMS**

Conforme ficou estabelecido no acordo assinado pela União, Estados e o Distrito Federal, o Estado de Santa Catarina terá o direito de deduzir das parcelas vincendas de contratos de dívida administrados pela STN cujo crédito pertence à União o total de **R\$ 1,195 bilhão**, sendo R\$ 298,75 milhão em 2023, R\$ 597,50 milhão em 2024 e R\$ 298,75 milhão em 2025.

Por consequência, a Unidade Gestora do Tesouro Estadual (UG 520099) deverá reconhecer um ativo relativo a créditos pela compensação das perdas com a arrecadação do ICMS por intermédio dos seguintes eventos:

**Parcelas a serem compensadas em 2023 e 2024**

***Evento 57.0.530 – Apropriação do direito de compensação das perdas de ICMS no Estado - CP:***

- D - 1.1.3.8.3.28.01.00 - Créditos a Receber de Entidades Federais Compensação art. 3º LC 194/2022*
- C - 4.5.2.1.3.11.00.00 - Transferência Financeira das Compensações Financeiras do ICMS – Art. 3º LC 194/2022*

**Parcelas a serem compensadas em 2025**

***Evento 57.0.531 – Apropriação do direito de compensação das perdas de ICMS no Estado - LP:***

- D - 1.2.1.2.3.98.01.01 - Créditos a Receber de Entidades Federais Compensação art. 23º LC 194/2022*
- C - 4.5.2.1.3.11.00.00 - Transferência Financeira das Compensações Financeiras do ICMS – Art. 3º LC 194/2022*

**Registro da receita orçamentária da compensação financeira do ICMS**

Para dar início à execução orçamentária dos valores relativos à compensação financeira em questão, o Estado deverá reconhecer uma receita orçamentária classificada como uma **Receita Corrente** originada de uma **Transferência Corrente** na seguinte natureza de receita: **4.1.7.1.9.62.0.1.01 - Transf. da Compensação Financeira das Perdas c/Arrecadação ICMS-Art.3, § 4, LC 194/2022.**

Quanto à classificação por fonte ou destinação de recursos essa receita será registrada na fonte **1.502.129.000 - Recursos não vinculados da compensação de imposto.**

Quando do registro da receita orçamentária relativa à compensação, será realizada a



Guia de Recebimento pelo Tesouro Estadual que fará a baixa do direito de compensação no Ativo:

***Evento 80.0.063 - TESOURO/ OUTRAS TRANSF. DA UNIÃO***

*D - 1.1.1.1.1.02.XX.XX – Banco*

*C - 1.1.3.8.3.28.01.00 - Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022*

*D - 6.2.1.1.0.00.00.00 - Receita a Realizar*

*C - 6.2.1.2.1.00.00.00 - Receita Realizada*

*D - 7.2.1.1.0.00.00.00 - Controle da Disponibilidade de Recursos*

*C - 8.2.1.1.1.00.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos*

**Registro da despesa orçamentária com a amortização de dívida contratual e dos juros contratuais**

Em contrapartida ao reconhecimento da compensação das perdas na arrecadação do ICMS como receita orçamentária na forma de transferência da União, deverá haver também o registro orçamentário da despesa com a amortização e os juros da(s) dívida(s) que será(ão) objeto da compensação.

O montante relativo à amortização da dívida deverá ser empenhado na classificação 4.6.90.71-XX - Amortização da Dívida Contratual. O montante relativo aos juros, por sua vez, deverá ser empenhado na classificação 3.2.90.21-XX - Juros da Dívida Contratuais. Quanto à fonte de recursos, a despesa correrá pela fonte **1.502.129.000 - Recursos não vinculados da compensação de imposto**, criada para esse fim.

A Unidade Gestora Encargos Gerais realizará o registro do pagamento da parcela por meio de Ordem Bancária do tipo **Débito Conta**, ou seja, sem a saída efetiva do recurso financeiro.

**Transferência da cota-parte aos Municípios do valor compensado**

Ao prever a compensação das perdas na arrecadação do ICMS por meio da dedução do valor das parcelas das dívidas dos estados e do Distrito Federal com a União, a LC nº 194/2022 em seu artigo 4º também previu a repartição desses valores com os municípios, nos mesmos moldes da repartição constitucional do ICMS:

Art. 4º As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os Estados deverão proceder à transferência de que trata o caput deste artigo nos mesmos prazos e condições da quota-parte do ICMS, mantendo a prestação de contas disponível em sítio eletrônico da internet, sob pena de serem cessados as deduções e os repasses de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis pela omissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Desse modo, o montante de 25% dos valores reconhecidos como receita orçamentária pelo Estado como transferência da União, relativos à compensação da LC nº 194/2022, deverá ser transferido aos municípios.

Portanto, concomitantemente ao registro da receita orçamentária (1.7.1.9.62.0.1.01 – fonte 1.502.129.000) haverá o registro do respectivo passivo no Tesouro Estadual:

***Evento 57.0.532 – Registro do passivo relativo à cota-parte dos municípios:***

*D - 3.5.2.1.5.05.00.00 - Transferência da cota-parte da Compensação Financeira*

*C - 2.1.5.2.5.01.04.00 - Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022*

Na sequência, o Tesouro Estadual deverá realizar a transferência financeira aos municípios, por meio de PP Extra Sem Controle de Credor e OB Extraorçamentária. O registro contábil dessa transferência será como dedução da receita com ICMS, na natureza de receita 4.1.1.1.4.50.11.01 – ICMS – Estadual, na fonte de recurso 1.500.100.000.

***Evento 70.0.154 – TESOURO/TRANSFERÊNCIA MUNICIPIO - Compensação art. 3º LC 194/2022***

*D - 2.1.5.2.5.01.04.00 - Transferências Legais a pagar – Compensação art. 3º LC 194/2022*

*C - 1.1.1.1.1.02.XX.XX - Banco*

*D - 6.2.1.3.1.02.04.01 - (-) Deduções por Transferências aos Municípios – LC 194/2022*

*C - 6.2.1.1.0.00.00.00 - Receita a Realizar*

*D - 8.2.1.1.1.00.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos*

*C - 8.2.1.1.4.00.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos Utilizada*

**Transferência da parcela do valor compensado ao Fundeb**

Além de prever a repartição com os municípios do valor compensado, a LC nº 194/2022 previu também em seu artigo 5º a obrigação de incluir esse montante na base de cálculo para a apuração dos valores a serem repassados ao Fundeb:

Art. 5º As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Desse modo, o montante relativo ao Fundeb oriundo dos valores reconhecidos como receita orçamentária pelo Estado como transferência da União, relativos à compensação da LC nº 194/2022, deverá ser transferido como repartição da receita, sendo registrado como dedução da receita do ICMS na fonte 1.500.100.000.

O Tesouro Estadual deverá realizar a transferência financeira ao Fundeb, por meio de PP Extra Sem Controle de Credor e OB Extraorçamentária, informando o seguinte evento contábil:

***Evento 70.0.155 – TESOURO/ TRANSFERÊNCIA FUNDEB - Compensação da Perda do ICMS art. 5º LC 194/2022***

*D - 3.5.2.2.4.10.00.00 - Transferências ao FUNDEB - Compensação da Perda do ICMS art. 5º LC 194/2022*

*C - 1.1.1.1.1.02.XX.XX – Banco*

*D - 6.2.1.3.1.01.03.01 - (-) Deduções por Transferências ao FUNDEB - Compensação da Perda do ICMS LC 194/2022*

*C - 6.2.1.1.0.00.00.00 - Receita a Realizar*

*D - 8.2.1.1.1.00.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos*

*C - 8.2.1.1.4.00.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos Utilizada*

**Reclassificação do ativo relativo aos créditos de compensação do Não Circulante para o Circulante**

Ao final de cada exercício, a Unidade Gestora do Tesouro Estadual deverá reclassificar para o Ativo Circulante a parcela que será compensada no próximo exercício e que se encontra contabilizada no Ativo Não Circulante:

***Evento 57.0.533– Reclassificação LP/CP - Créditos a Receber Compensação art. 3º LC 194/2022***

*D - 1.1.3.8.3.28.01.00 - Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022*

*C - 1.2.1.2.3.98.01.01 - Créditos a Receber de Entidades Federais – Compensação art. 3º LC 194/2022*

Com esses procedimentos entende-se que será possível a correta evidenciação contábil das transações oriundas dos dispositivos da Lei Complementar nº 194/2022 relativos à contabilização da compensação das perdas de arrecadação do ICMS do Estado com as dívidas administradas pelo Tesouro Nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Era o que tínhamos a informar.

(assinado digitalmente)

**Andréa Terezinha Vitali**

Auditora Estadual de Finanças Públicas

(assinado digitalmente)

**Jefferson Fernando Grande**

Auditor Estadual de Finanças Públicas

De acordo.

(assinado digitalmente)

**Cintia Fronza Rodrigues**

Gerente de Contabilidade Pública

De acordo. Encaminha-se para a Gerência de Informações Fiscais e Gerenciais para análise e informação sobre os impactos nos indicadores fiscais.

(assinado digitalmente)

**Graziela Luiza Meinheim**

Diretora de Contabilidade e de Informações Fiscais

Auditora Estadual de Finanças Públicas